

pectiva prorrogação haja sido requerida na vigência desse prazo, ou da tolerância prevista no § 1.º do artigo 29.º, os veículos fiquem detidos na estância fiscal que verifique a infracção até que se efectue o pagamento dos respectivos direitos, nos termos do § 2.º do mesmo artigo 29.º

Tem-se verificado porém na prática que, em alguns casos de detenção desses veículos, os seus proprietários não vêm liquidar os direitos devidos, e não é possível proceder a cobrança coerciva por se tratar de estrangeiros que abandonam o País e neste não possuem bens que permitam tornar exequível essa cobrança e dar cumprimento à disposição legal citada.

Não prevê o decreto-lei n.º 26:080 o prazo decorrido no qual os aludidos veículos devam considerar-se abandonados a favor do Estado, pelo que permanecem longo tempo nas casas fiscais, deteriorando-se por forma a tornarem-se inaproveitáveis e de valor quasi nulo, com grave prejuizo para o Estado, que ainda, em certos casos, suporta o encargo de os mandar reduzir a sucata para proceder à sua venda nessas condições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se abandonados a favor do Estado os veículos detidos nos termos do artigo 26.º do decreto-lei n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935, quando os seus proprietários não efectuem o pagamento dos direitos e mais imposições, como determina o § 2.º do artigo 29.º do mesmo diploma, no prazo de seis meses, a contar da data da detenção, se antes de terminado este prazo os mesmos proprietários não assinarem termo de abandono, lavrado em conformidade com as disposições regulamentares.

Art. 2.º Logo que seja lavrado o termo de abandono, ou, na ausência deste, tenha decorrido o prazo fixado no artigo anterior, deverão os veículos ser vendidos pelas alfândegas em hasta pública desde que a quantia licitada cubra a importância dos respectivos direitos, calculados pela pauta mínima.

Art. 3.º Quando o maior lanço obtido seja inferior à importância dos direitos, procederão as alfândegas nos termos preceituados pelos decretos n.ºs 21:976, de 13 de Dezembro de 1932, e 22:968, de 14 de Agosto de 1933.

Art. 4.º O § 2.º do artigo 29.º do decreto-lei n.º 26:030,

de 22 de Novembro de 1935, fica adicionado com as palavras: «mas dentro do prazo de seis meses».

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 27:909

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento, pela dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 866.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1937, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», da importância de 3.045\$40, para abono de ajudas de custo e despesas de transporte ao pessoal docente do antigo Liceu Normal de Coimbra Dr. Júlio Henriques que prestou serviço de exames de admissão ao estágio e Exames de Estado no ano lectivo de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.